



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2026

Altera o art. 4º, §8º, inciso V, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2026

Altera o art. 4º, §8º, inciso V, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º, §8º, inciso V, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

§8º .....

.....

V – incentivo ou benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar (LC) nº 224/2025 determinou o corte linear nos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União. Ocorre que a LC 224/2025, em seu inc. V do §8º do art. 4º, passa a exigir qualificação específica para que entidades sem fins lucrativos do Terceiro Setor mantenham integralmente a isenção de tributos federais.

Antes da lei complementar, a lógica prevalecente era de isenção presumida dos tributos incidentes sobre lucro ou sobre receita bruta para diversas organizações da sociedade civil, uma vez que elas não possuem finalidade lucrativa. Todavia, a partir de agora, a isenção tributária passa a depender de qualificação formal específica, transformando entidades filantrópicas anteriormente isentas em contribuintes efetivas de tributos federais aplicados sobre as empresas.

Com efeito, as organizações filantrópicas sem imunidade constitucional ou sem qualificação específica como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP – Lei nº 9790/1999), Organização Social (OS – Lei 9637/1998) ou CEBAS, tornam-se contribuintes de IRPJ desde 01/01/2026, e, a partir de 01/04/2026, também de CSLL e COFINS.

**Assim, as associações civis e fundações privadas sem as referidas qualificações**, incluindo entidades sem fins lucrativos culturais, científicas, desportivas, recreativas e técnicas, que não gozam de imunidade constitucional, **passarão, a partir deste ano, a pagar IRPJ e CSLL sobre seu superávit apurado** (com base no regime de lucro real), **bem como sofrerão a incidência de COFINS sobre sua receita bruta mensal** (com base no regime cumulativo).

**A carga tributária criada pela norma em questão sobre as entidades sem fins lucrativos afetadas é estimada entre 2,7% e 4,0% sobre as bases tributáveis, conforme a sua atividade.**

Isso criará uma enorme distorção no Terceiro Setor, que afronta o princípio constitucional da isonomia tributária. A exigência básica para constituição e funcionamento dos organismos filantrópicos é justamente não existir lucro, isto é, devem sempre reinvestir todo o superávit financeiro em suas finalidades estatutárias. Não obstante isso, a norma passa a autorizar





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26978.64892-48

uma apuração fictícia e desarrazoada de cobrança de tributos tipicamente incidentes sobre lucro em cima de entidades que não possuem quaisquer atividades lucrativas ou finalidades econômicas.

Ademais, a LC 224/2025 passa a exigir a cobrança tributária sobre receitas do Terceiro Setor que, muitas vezes, constituem recursos de natureza 100% pública, como os repasses de fundos estatais (p. ex., o FUNDEB), de emendas parlamentares, de parcerias público-privadas, de captações pelas leis de incentivo, entre outros.

**Não há qualquer justificativa de ordem ético-política ou racional que justifique tal cobrança indevida e tratamento tributário desigual entre as entidades sem fins lucrativos que, de forma imprescindível, contribuem com o Estado brasileiro na execução de políticas públicas e serviços de interesse coletivo que constitucionalmente lhe são obrigatórios.**

Para resolver esse enorme problema, a solução legislativa ora proposta é muito simples: basta acrescentar a expressão “incentivo ou” e revogar a parte final art. 4º, §8º, inciso V, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, que restringe o dispositivo somente à OSCIP e à OS.

Com isso, mantém-se a situação jurídico-tributária pretérita à LC 224/2025, permanecendo, em princípio, integralmente isentas dos referidos tributos federais todas as entidades sem fins lucrativos, independentemente de possuir, ou não, qualificações específicas como OS, OSCIP ou CEBAS.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta que, acreditamos, constitui importante medida de proteção e justiça tributária às entidades sem fins lucrativos do Terceiro Setor.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**PSB-PR**

3



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 224 de 26/12/2025 - LCP-224-2025-12-26 - 224/25  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;224>
  - art4\_par8\_inc5
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>